

RAZÕES DE RECURSO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG

SETOR DE LICITAÇÕES

LICITAÇÃO Nº 047/2020

Não existe nenhuma norma legal que autorize os Licitantes Revendas, como vencedor Smart, a oferecer veículo 0km, pelo contrário, A Lei 6279/79 proíbe tal conduta, o que tipificaria infração. Tais Licitantes não são Concessionaria Autorizada e/ou Fabricante.

Uma vez sendo solicitado no edital primeiro emplacamento e licenciamento em nome Deste município conforme item 4.5 do edital, de veículo ok, somente concessionarias ou fabricantes tem condições de atender, tendo em vista que, quando uma revenda adquire um veículo de concessionária para vender, ele tem que emplacar o mesmo, fazendo com que este Veículo deixe de ser 0km e IMPOSSIVEL de primeiro emplacamento para o município, além do veículo não ser mais 0km.

Ainda, a deliberação 64 do Contran em seu item 2.12:

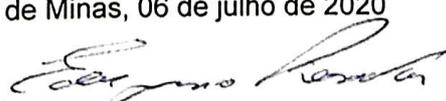
2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Qualquer pratica fora destes parâmetros é ilícita, pois fraudas o erário público, com atos e prejuízos financeiros gerados devido ao não recolhimento de taxas e deívodo licenciamento do veículo.

Segue anexo, Jurisprudência.

Razões pela qual, peço seja desclassificado o licitante vencedor e qualquer outro que não seja concessionaria ou fabricante.

Para de Minas, 06 de julho de 2020


PAVEPE - FIAT

19.807.015/0001-94
PAVEPE PARÁ DE MINAS
VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Av. Prof. Melo Cançado, 1.100
Bairro São José - CEP: 35.660-084
Pará de Minas - Minas Gerais

DENÚNCIA Nº 1007700

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu
Denunciante: Mathheus Martins de Souza Alvim
Exercício: 2017
Parte: Ana Aparecida Domiciano
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO, VEÍCULO NOVO, COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRÁRIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1 - Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante não contraria o princípio da competitividade, permanecendo a regularidade do edital do certame.

2 - Declarada a impropriedade da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Primeira Câmara

1ª Sessão Ordinária – 06/02/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Mathheus Martins de Souza Alvim, em face de possível irregularidade no Pregão nº 08/17, promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu, com o objetivo de adquirir veículos 0 (zero) KM para a administração municipal.

A denunciante, fl. 10, alega que o subitem 2 do item I do instrumento convocatório, ao definir veículo zero quilômetro como “o automóvel antes de seu primeiro emplacamento, vendido por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante”, restringe a competitividade da licitação e impede a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, pois inviabiliza a participação das empresas que atuam no mercado paralelo de venda de veículos, que não se enquadraram no conceito de “concessionária”, nem de “fabricante”.

Para corroborar o seu argumento, a denunciante reproduziu excertos de julgados de Tribunais pátrios no sentido de que a transferência de veículo para um intermediário para posterior revenda ao consumidor final não descaracteriza o veículo como novo (zero quilômetro), uma vez que, nessa caracterização, deve-se considerar o estado de conservação do veículo, e não, o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Ao final de sua manifestação, o denunciante solicitou que este Tribunal determinasse a suspensão liminar da licitação, e, após assegurados o contraditório e a ampla defesa, determinasse a anulação da licitação.

O Presidente admitiu a denúncia que foi distribuída à minha relatoria em 30/03/2017.

Após análise dos autos, não considerei a liminar pleiteada e determinei o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica que, em seu exame, concluiu pela regularidade do edital e, conseqüentemente, pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto a este Tribunal também opinou pela improcedência da denúncia e, conseqüentemente, pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG. É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

A legislação pátria determina que veículo considerado zero km (novo) só pode ser comercializado pelo próprio produtor ou por concessionária (ou distribuidor), conforme se verifica nos arts. 1º e 2º, incisos I e II, da Lei nº 6729/79, que disciplina a relação comercial de consócio entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores de via terrestre. *ipsis litteris*:

“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de consócio comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta lei e, no que não a contrariarem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores; implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

...

Assim, conclui-se que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Na verdade, a venda de veículo por empresa não concessionária implica em novo licenciamento no nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado.

Ainda sob o mesmo enfoque, o conceito de veículo novo está definido na Deliberação Contran nº 64, de 24 de maio de 2008, *verbis*:

“VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semibreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Dessa forma, o primeiro emplacamento só poderá ser feito se a aquisição do veículo tiver sido feita por meio de concessionária ou diretamente pelo fabricante.

Entendo que, no caso em exame, não há cercamento à competitividade, ou mesmo favorecimento a empresas concessionárias, uma vez que a Administração, ao exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação, buscou delinear precisamente o objeto, observando rigorosamente a legislação pertinente, a fim de garantir sua perfeita execução.

Diante do exposto, entendo que o instrumento convocatório do Pregão nº 08/17, promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu está regular e que a presente denúncia é improcedente.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela improcedência da denúncia e, consequentemente, pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Intime-se a interessada acerca do teor dessa decisão.

Cumpridos os procedimentos legais cabíveis, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Visitos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas no voto da Relatora, em: I) declarar improcedente a denúncia e determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal; II) determinar a intimação da interessada acerca do teor dessa decisão; III) determinar o arquivamento dos autos, cumpridos os procedimentos legais cabíveis.

Volaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de fevereiro de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(assinado eletronicamente)

sf/jb

CERTIDÃO
Certifico que a Súmula desse Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.
Tribunal de Contas: ____/____/____.
Coord. de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência

FIAT
Automóveis s.a.

Diretoria Comercial

**Contrato
de
Concessão**

III.2. — As alterações que o CONCESSIONÁRIO, durante a vigência da CONCESSÃO, introduzir em quaisquer dos elementos relacionados nos Anexos I e II, deverão ser previamente submetidas à aprovação da FIAT e somente efetivadas se a FIAT, por escrito, manifestar sua anuência.

III.2.1. — Realizadas as alterações aprovadas, o CONCESSIONÁRIO deve comunicar sua efetivação à FIAT, valendo-se sempre dos referidos formulários que passarão também a integrar este contrato.

IV — DA CONCESSÃO — OUTORGA E OBJETO

IV.1. — A FIAT outorga ao CONCESSIONÁRIO, em caráter não exclusivo, o direito de revender os PRODUTOS na ÁREA de CONCESSÃO delimitada no Anexo III, obrigando-se o CONCESSIONÁRIO, pela assinatura deste instrumento, a:

IV.1.1. — Agir de acordo com os princípios éticos de comercialização FIAT, que declara conhecer, em relação aos outros concessionários e à clientela.

IV.1.2. — Comprar, FOB — Estabelecimento industrial de Betim, para revenda a terceiros, a quantidade mínima de produtos que for fixada de comum acordo no Plano Anual de Ação.

IV.1.3. — Prestar os serviços de assistência técnica para manutenção dos PRODUTOS, observando normas e diretrizes fixadas pela FIAT.

IV.1.4. — Observar, em todas as circunstâncias, as normas emanadas da FIAT, no que diz respeito à política comercial, particularmente quanto aos preços de venda ao público dos produtos objeto deste contrato, e à assistência aos clientes.

IV.2. — AO CONCESSIONÁRIO não é permitido, sem autorização escrita da FIAT, o exercício de atividades que envolvam o comércio, a promoção e assistência técnica de quaisquer produtos, principalmente similares ou concorrentes, ressalvado o comércio de veículos usados de outras marcas e recebidos em pagamento do preço de veículos produzidos pela FIAT.

IV.3. — No exercício de suas atividades o CONCESSIONÁRIO age e atua em nome próprio, por sua própria conta e sob sua exclusiva e direta responsabilidade, não implicando a CONCESSÃO na outorga de representação, mandato, comissão ou agenciamento, razão pela qual à FIAT não se transferem, nem se imputam, quaisquer efeitos dos atos praticados pelo CONCESSIONÁRIO, ainda que expressamente vinculados ou decorrentes do objeto da CONCESSÃO.

V — PRAZO DE DURAÇÃO

V.1. — A CONCESSÃO vigora a partir da data de assinatura deste contrato, pelo prazo de 5 anos, devendo, portanto, findar em ...28... de outubro..... de 1998....., salvo se as PARTES, no mínimo 90 (noventa) dias antes do termo final, concordarem em renová-la.

VI — ÁREA DE CONCESSÃO

VI.1. — A ÁREA DE CONCESSÃO é a compreendida dentro dos limites definidos no Anexo n.º III deste contrato e, dentro dela o CONCESSIONÁRIO exercerá, em caráter não exclusivo, as atividades objeto da CONCESSÃO.

VI.1.1. — A FIAT se reserva o direito de efetuar diretamente vendas e entregas de todos os seus PRODUTOS, mesmo dentro da ÁREA DE CONCESSÃO, a órgãos da ad-

ministração pública direta ou indireta, concessionários de serviço público, frotistas e de um modo geral a pessoas físicas e jurídicas, quando tais vendas e entregas sejam consideradas de particular interesse, a critério da própria FIAT.

VI.1.1.1. — No caso do sub-ítem anterior, a FIAT avaliará, a seu exclusivo critério e sem que implique em reconhecimento de direito, a oportunidade de abonar compensação monetária ao CONCESSIONÁRIO.

VI.1.2. — Reserva-se ainda a FIAT o direito de outorgar novas concessões para revenda dos PRODUTOS ou para a prestação de assistência técnica quando, a seu juízo exclusivo, seja compatível com a demanda na ÁREA DE CONCESSÃO.

VI.1.3. — É vedada ao CONCESSIONÁRIO toda e qualquer atividade de venda dos PRODUTOS fora da ÁREA DE CONCESSÃO.

VII — DO CONCESSIONÁRIO — ORGANIZAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

VII.1. — O CONCESSIONÁRIO — em seu(s) estabelecimento(s), dotado(s) das instalações aludidas no Anexo n.º II e às quais se obriga a ampliar se pela FIAT recomendado durante a vigência da CONCESSÃO — compromete-se a manter: a) pessoal capacitado para a comercialização dos PRODUTOS e a prestação dos serviços de assistência técnica correspondentes, bem como b) os equipamentos, maquinaria e ferramental especificados pela FIAT, de modo a satisfazer às exigências de mercado na ÁREA DE CONCESSÃO.

VII.1.1. — No(s) estabelecimento(s), o CONCESSIONÁRIO utilizará os métodos de identificação e logotipos indicados pela FIAT e reservará locais e espaços para "displays" e cartazes de procedimentos técnicos e/ou de natureza promocional.

VII.2. — A abertura e instalação — dentro ou fóra da ÁREA DE CONCESSÃO — de filiais, sucursais, agências ou postos de assistência técnica, somente serão permitidas ao CONCESSIONÁRIO após prévia autorização escrita da FIAT.

VII.2.1. — As autorizações concedidas pela FIAT ficarão sempre subordinadas à permanência dos motivos determinantes, podendo ser canceladas a qualquer tempo, sem direito a indenização ou reembolso de qualquer espécie; o CONCESSIONÁRIO, beneficiário da autorização, obriga-se nas filiais, sucursais, agências ou postos de serviço, a manter os mesmos padrões éticos, técnicos e administrativos que disciplinam as atividades do estabelecimento principal.

VII.3. — O CONCESSIONÁRIO se obriga a manter capital e patrimônio líquido de valor compatível com o seu volume de vendas e obrigações, observando para isso as recomendações da FIAT.

VII.4. — O CONCESSIONÁRIO adotará e manterá, durante toda a vigência da CONCESSÃO, sistema uniforme de contabilidade e de controle de movimentação do almoxarifado de peças e acessórios, segundo diretrizes indicadas pela FIAT.

VII.5. — O CONCESSIONÁRIO franqueará à FIAT seus livros, registros, controles contábeis, comerciais e técnicos, prestando aos representantes da FIAT as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados.

VII.6. — Independentemente do disposto no inciso VII.5. anterior, o CONCESSIONÁRIO, em formulários e nos prazos prescritos pela FIAT, fornecerá à esta, para uso próprio e confidencial, informações sobre sua situação econômica, financeira e comercial e do recolhimento tempestivo dos tributos, taxas, contribuições previdenciárias e encargos trabalhistas.

VII.7. — O CONCESSIONÁRIO permitirá e Incentivará a participação de seus empregados nos cursos de instrução técnica, organizados pela FIAT para seus CONCESSIONÁRIOS, e para formação de pessoal qualificado nos diferentes setores de atividade da CONCESSÃO.

VII.8. — As vendas dos PRODUTOS são feitas para entrega "FOB-estabelecimento fabril da FIAT em Betim", e, em consequência, correm por conta do CONCESSIONÁRIO os riscos do transporte e as despesas de frete e seguro.

VIII — PEDIDOS E ENTREGAS DE VEÍCULOS

VIII.1. — O CONCESSIONÁRIO emitirá, mensalmente, em formulários próprios, os pedidos de compra dos veículos nas quantidades que permitam atingir a quota fixada de comum acordo no Plano Anual de Ação.

VIII.2. — Deverá o CONCESSIONÁRIO manter estoque de veículos novos, para pronta entrega, conforme especificado no PLANO ANUAL DE AÇÃO.

VIII.3. — Deverá, também, o CONCESSIONÁRIO dispor das unidades de demonstração, conforme especificado no PLANO ANUAL DE AÇÃO, em condições de eficiência e apresentação, que permitam amplo conhecimento e divulgação do veículo no mercado consumidor.

VIII.4. — Nenhuma indenização, compensação ou ressarcimento serão devidos ao CONCESSIONÁRIO em relação aos pedidos que não vierem a ser atendidos pela FIAT.

VIII.5. — É facultado à FIAT, a requerimento do CONCESSIONÁRIO, e se aquela julgar conveniente, reduzir a quota mensal de aquisição proporcionalmente ao número de veículos não entregues.

IX — PEÇAS DE REPOSIÇÃO, ACESSÓRIOS E OUTROS ARTIGOS DESTINADOS AO VEÍCULO

IX.1. — O CONCESSIONÁRIO deve manter estoque de peças de reposição, acessórios e outros artigos destinados ao veículo que permita atender, na área de CONCESSÃO, à demanda do mercado e às exigências de prestação de serviços de assistência técnica.

IX.2. — O CONCESSIONÁRIO se obriga a adquirir direta e exclusivamente da FIAT as peças de reposição, acessórios e outros artigos que constem dos catálogos oficiais da FIAT.

IX.3. — O CONCESSIONÁRIO emitirá, em formulários próprios, os pedidos de compra das peças de reposição, acessórios e outros artigos destinados ao veículo.

IX.4. — Nenhuma indenização, compensação ou ressarcimento serão devidos ao CONCESSIONÁRIO em relação aos pedidos que não vierem a ser atendidos pela FIAT.

IX.5. — As embalagens especiais de propriedade da FIAT, deverão ser devolvidas pelo CONCESSIONÁRIO de acordo com as instruções da FIAT.

IX.6. — A FIAT garante o fornecimento de peças de reposição relativas às partes mecânicas de cada modelo do veículo, pelo prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de cessação de sua produção.

IX.7. — O CONCESSIONÁRIO se obriga a não modificar as peças de reposição, acessórios e outros artigos destinados ao veículo e suas embalagens.

IX.8. — As peças usadas, fora de garantia, substituídas nos veículos e não reclamadas pelos clientes, deverão ser inutilizadas e vendidas a terceiros como sucata.

X — PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

X.1. — Os preços de venda dos PRODUTOS ao CONCESSIONÁRIO são fixados pela FIAT e constam da "TABELA PARA CONCESSIONÁRIOS", que poderá ser alterada a qualquer tempo pela FIAT, independentemente de prévia comunicação.

X.2. — Os PRODUTOS adquiridos pelo CONCESSIONÁRIO serão pagos nas condições estabelecidas pela FIAT, ao preço do dia do faturamento, indicado na Tabela a que se refere o sub-ítem precedente.

X.3. — Igualmente são tabelados os preços de venda dos PRODUTOS que o CONCESSIONÁRIO deve praticar, preços estes que poderão ser alterados a qualquer tempo, sem necessidade de prévio aviso.

X.4. — O CONCESSIONÁRIO deve respeitar os preços da Tabela, sendo-lhe, portanto, vedado conceder qualquer abatimento ou desconto.

XI — ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GARANTIA

XI.1. — O CONCESSIONÁRIO prestará assistência técnica a todos os veículos de fabricação da FIAT, qualquer que seja sua procedência, com estrita observância às normas e instruções fornecidas pela FIAT.

XI.2. — Os veículos novos serão garantidos pela FIAT contra defeitos de fabricação, pelos prazos e nas condições estatuidas nas "Normas de Garantia" que constituem o Anexo IV deste instrumento e segundo as instruções fornecidas pela FIAT.

XI.3. — Durante o período de garantia o CONCESSIONÁRIO efetuará, gratuitamente, as revisões indicadas pela FIAT, em todos os veículos por ela fabricados, independentemente de terem sido ou não por ele vendidos.

XI.4. — As despesas decorrentes de assistência técnica — material e mão de obra — prestadas pelo CONCESSIONÁRIO a veículos sob garantia serão reembolsadas pela FIAT, de conformidade com os critérios que esta estabelecer e dos quais dará prévio e tempestivo conhecimento ao CONCESSIONÁRIO.

XII — PROPAGANDA E PROMOÇÃO

XII.1. — O CONCESSIONÁRIO se obriga a observar todas as indicações fornecidas pela FIAT para a execução de sua atividade de propaganda e promoção, conforme os princípios ético-comerciais da FIAT.

XII.2. — O CONCESSIONÁRIO promoverá a venda dos PRODUTOS através de meios de divulgação e publicidade compatíveis com o volume de seus negócios e previamente submetidos à aprovação da FIAT.

XII.3. — Não é permitido ao CONCESSIONÁRIO, sem prévia autorização da FIAT, participar de exposições, feiras comerciais, concursos, competições esportivas e quaisquer outros eventos ou certames similares.

XII.4. — Não é permitido, ainda, ao CONCESSIONÁRIO, introduzir em sua denominação social ou no título de seu estabelecimento, nome ou marca "FIAT" ou, ainda, quaisquer outros nomes, marcas, insígnias, siglas, expressões, logotipos ou sinais de propaganda de propriedade da FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ou de empresas a ela associadas ou subsidiárias no Brasil ou no exterior.

XII.5. — Deve, também, o CONCESSIONÁRIO inserir em seus impressos o emblema "FIAT", de acordo com as especificações e recomendações da FIAT.

XIII — MODIFICAÇÕES NOS PRODUTOS

XIII.1. — As modificações que a FIAT decidir introduzir em seus PRODUTOS não poderão ser exigidas para as unidades já entregues, nem para as unidades objeto de pedidos em processo de execução. De sua parte, o CONCESSIONÁRIO se obriga a não modificar, em caso algum, as partes e os componentes essenciais dos PRODUTOS novos, salvo instrução expressa da FIAT.

XIV — DA TRANSFERÊNCIA E ALTERAÇÕES DO CONTRATO

XIV.1. — O CONCESSIONÁRIO não poderá ceder ou transferir a CONCESSÃO, no todo ou em parte, a título oneroso ou gratuito, nem permitir que dela participem terceiros sob qualquer modalidade, direta ou indiretamente, sem prévia autorização escrita da FIAT.

XIV.2. — As alterações, que pelas partes venham a ser acordadas sobre as estipulações deste contrato, constarão de termo aditivo, com numeração própria que, após datado e firmado, passará a integrá-lo para todos os efeitos de direito.

XV — DA RESCISÃO

XV.1. — Rescinde-se este contrato, independentemente de prévio aviso, por infração de qualquer de suas cláusulas e, ainda, nos seguintes casos:

- a) decretação de falência ou pedido de concordata do CONCESSIONÁRIO;
- b) instauração de processo de liquidação, judicial ou extrajudicial, do CONCESSIONÁRIO;
- c) inadimplemento, pelo CONCESSIONÁRIO, de suas obrigações financeiras, ou diminuição de sua capacidade de solvê-las e que, a critério da FIAT, possam prejudicar o andamento normal das atividades objeto da CONCESSÃO;
- d) suspensão, pelo CONCESSIONÁRIO, das atividades de venda ou de prestação de assistência técnica, qualquer que seja o motivo;
- e) fusão ou transformação do CONCESSIONÁRIO, incorporação, alteração na sua diretoria ou na composição do capital social, ocorridas sem o acordo por escrito da FIAT;
- f) mudança, transformação ou redução das instalações sem acordo escrito da FIAT;
- g) prática, por qualquer um dos sócios ou diretores do CONCESSIONÁRIO, de atos que atentem contra a reputação e bom nome da FIAT ou que afetem a propriedade imaterial da FIAT.

XVI — DOS EFEITOS DA RESCISÃO OU VENCIMENTO DO CONTRATO

XVI.1. — Findo este contrato pela fluência de seu prazo normal de vigência, ou por força de rescisão, apuram-se os créditos e débitos recíprocos, para efeito de compensação e determinação do eventual saldo credor de uma das partes, obrigando-se o CONCESSIONÁRIO a devolver à FIAT a documentação técnica e materiais de identificação e de publicidade por ela fornecidos durante a vigência da CONCESSÃO, bem como a eliminar de seu(s) estabelecimento(s) e impressos quaisquer marcas, logotipos e nomes comerciais de propriedade da FIAT e de empresas suas coligadas, associadas ou subsidiárias, no Brasil ou no exterior.

XVI.2. — O saldo credor de que trata o sub-ítem precedente será considerado pelas partes como líquido e certo, e sujeito, portanto, à execução na forma da legislação em vigor.

XVI.3. — Findo este contrato pela fluência de seu prazo normal de vigência, ou por força de rescisão, encerram-se, igualmente, as estipulações contidas no Plano Anual de Ação, na mesma data em que ocorrer aquele evento.

XVII — DO FÔRO

XVII.1. — Fica eleito o Fôro da Comarca de Betim, Estado de Minas Gerais, para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste contrato, com renúncia a outro por mais privilegiado que o seja, não obstante ficar facultado, à FIAT, optar pelo Fôro de domicílio do CONCESSIONÁRIO. Impresso em duas vias de igual teor e para o mesmo efeito assinado nesta cidade de ^{Betim, MG} aos 20 dias do mês de outubro de 1993, pelas partes e por duas testemunhas instrumentárias.

CONCESSIONÁRIO

FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

[Handwritten signature]
.....
[Handwritten signature]
.....
TESTEMUNHAS:
[Handwritten signature]
.....

[Handwritten signature]
.....
[Handwritten signature]
.....

[Handwritten signature]
.....

..1º.. ADITAMENTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA VENDA DE PRODUTOS
FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

I. - PARTES

- I.1. - FIAT AUTOMÓVEIS S.A., com sede na cidade de Betim - MG, inscrita no CGC/MF sob o nº 16.701.716/0001-56, doravante designada simplesmente FIAT, neste ato por seus regulares representantes.
- I.2. - PAVEPE - PARÁ DE MINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
com sede na cidade de Pará de Minas
inscrita no CGC/MF sob o nº 19.807.015/0001-94, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, neste ato também por seus regulares representantes.
- I.3. - As partes supra nomeadas resolvem pelo presente aditar o Contrato de Concessão para Venda de Produtos da Fiat Automóveis, pelas mesmas firmado em 29./10./93., observadas as cláusulas e condições aqui pactuadas.

II. - OBJETO

- II.1. - No tocante à Cláusula III do Contrato, ora aditado, ajustam as partes que, a partir desta data, as modificações de seu Anexo I somente serão objeto de aditamento contratual quando impliquem alteração da participação societária. Os simples aumentos de capital, sem repercussão na participação societária, deverão apenas ser comunicados à FIAT, por escrito (juntando-se, na oportunidade, cópia autenticada da respectiva alteração contratual/ata, devidamente registrada na Junta Comercial), considerando-se automaticamente aceitos, caso esta não os conteste, também por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação respectiva. As comunicações, como acima referido e não contestadas, integram o Contrato de Concessão para todos os fins.

III. - RATIFICAÇÃO

- III.1. - O presente instrumento integra e complementa o Contrato principal e seus eventuais aditamentos, cujas demais cláusulas são ora plenamente ratificadas.

E, por estarem as partes assim justas e contratadas, firmam o presente, em três vias, de igual forma e teor, para um só fim, perante duas testemunhas.

Betim, 29. de outubro..... de 1993..

CONCESSIONÁRIA

FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

.....
.....

.....
.....

TESTEMUNHAS:

Nome: PAULO DORNELAS NOGUEIRA
CPF: 129737506-87

Nome: Alexandra Ilva de Almeida
CPF: 000.143.396-25

- 7) Nome
Cargo
Percentual e natureza de participação
- 8) Nome
Cargo
Percentual e natureza de participação
- 9) Nome
Cargo
Percentual e natureza de participação
- 10) Nome
Cargo
Percentual e natureza de participação
- 11) Nome
Cargo
Percentual e natureza de participação
- 12) Nome
Cargo
Percentual e natureza de participação

A redução do capital referido ou alteração na composição societária, qualquer que seja ela, inclusive modificação no percentual de participação de cada sócio no capital social, dependerá de prévia e expressa autorização da FIAT, sob pena da rescisão do contrato "pleno jure", independente de notificação ou aviso.

O atraso da FIAT em considerar rescindido o contrato, de forma alguma, poderá ser considerado, como renúncia do seu direito ou alteração da norma contratual.

Local Betim data 29.10.93

CONCESSIONÁRIO



FIAT AUTOMÓVEIS S.A.



CONTRATO DE CONCESSÃO

(Item III.1)

PAVEPE - PARÁ DE MINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Assunto: **Instalações**

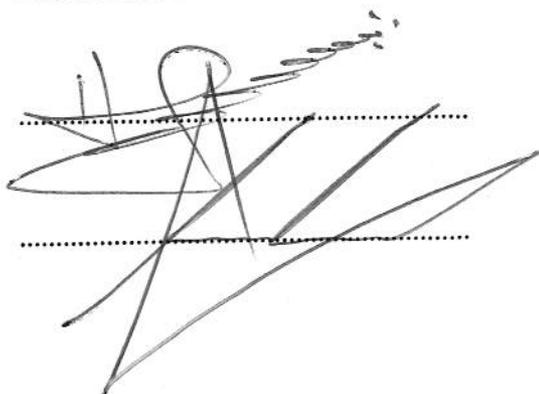
As instalações que o CONCESSIONÁRIO mantém, nesta data, em seu(s) estabelecimento(s), destinadas exclusivamente ao desempenho de suas atividades comerciais e de prestação de serviços de assistência técnica, compõem-se dos seguintes itens:

LOCAL	ÁREA (m ²)	DESTINAÇÃO
Av. Prof. Melo Cancado, 1.100 - Pará de Minas, MG.	31.095	Terreno
"	2.102	Ocupada
"	28.993	Livre
"	31.095	Útil
"	850	Oficinas
"	540	Peças
"	492	Escritórios/Exposição
"	3.050	Pátio
"	26.026	Outros
.....

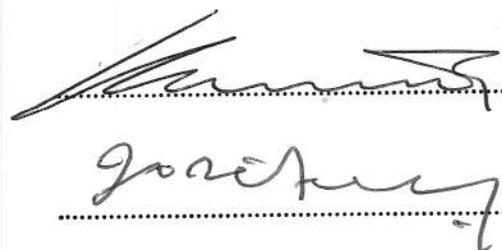
Os itens acima especificados não poderão ser modificados e nem alterados quanto a sua destinação sem a anuência prévia e por escrito da FIAT.

Local ... Pará, data 29.10.93.....

CONCESSIONÁRIO



FIAT AUTOMÓVEIS S.A.



CONTRATO DE CONCESSÃO

(Item XI.2)

NORMAS DE GARANTIA

PAVEPE - PARÁ DE MINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

- I — A FIAT garante em seu veículo, a partir da data de venda ao proprietário, pelo prazo e/ou quilometragem indicados no Certificado de Garantia, a substituição gratuita de todas as peças que em serviço e uso normal apresentarem defeito de fabricação ou do material, desde que reparados nas oficinas dos CONCESSIONÁRIOS FIAT. Somente serão reconhecidas, para fins de substituição gratuita, as peças que, a exclusivo critério da FIAT, apresentarem defeitos técnicos.
- II — Excluem-se da garantia, pneus, câmaras de ar, bateria e acessórios, que são garantidos diretamente pelos fabricantes.
- III — Eventuais atrasos na execução dos serviços prestados em garantia não conferem ao proprietário o direito a qualquer indenização, nem tampouco implicam na prorrogação do prazo da garantia.
- IV — Considera-se automaticamente cancelada a garantia se:
- o veículo for submetido a abusos, sobrecarga ou sofrer acidentes;
 - sua manutenção for negligenciada;
 - for empregado em competições de qualquer espécie ou natureza;
 - for reparado fora das oficinas da rede de CONCESSIONÁRIOS FIAT;
 - os seus componentes originais, peças e acessórios forem substituídos por outros que não os fornecidos pela FIAT;
 - a estrutura técnica ou mecânica for modificada pela alteração ou com a substituição de componentes, peças, acessórios ou equipamentos originais por outros de especificações diferentes, sem prévia autorização da FIAT.
- V — Não estão cobertos pela garantia os itens seguintes:
- óleos, lubrificantes, graxas, combustível e similares;
 - deslocamento de pessoal e/ou mão de obra prestada fora das instalações dos CONCESSIONÁRIOS FIAT;
 - socorro (carro-guincho);
 - imobilização do veículo;
 - danos pessoais ou pecuniários do comprador ou terceiros;
 - manutenção normal do veículo, tais como: reaperto, lubrificações, verificações, regulagens, alinhamento da direção, balanceamento de rodas, etc.;
 - peças consideradas como de manutenção normal, tais como: elementos filtrantes, velas, platinado do distribuidor, condensadores, lonas de freio, pastilhas de freio, disco de embreagem, palhetas do limpador de pára-brisa, etc.;
 - vidros.
- V.1 — Estão cobertas pela garantia as peças indicadas nas letras "g" e "h" que apresentarem defeitos de fabricação ou do material empregado.
- VI — As peças genuínas, instaladas pelo CONCESSIONÁRIO, serão garantidas pelo prazo e/ou quilometragem fixados pela FIAT, através de circulares enviadas a todos os concessionários, contados sempre (prazo e/ou quilometragem) a partir da data de instalação, com as limitações previstas nos incisos anteriores.
- VII — A FIAT reserva-se o direito de, a qualquer tempo, introduzir modificações nos seus PRODUTOS, assim como nas condições aqui estabelecidas, sem incorrer em qualquer responsabilidade, ônus, encargo ou obrigação perante o CONCESSIONÁRIO, compradores ou terceiros, a qualquer título.
- VIII — A FIAT não assume qualquer outra responsabilidade atinente ao veículo FIAT de sua fabricação, não expressamente consignada nesta garantia.

Local Betim, data 29.10.93

CONCESSIONÁRIO



FIAT AUTOMÓVEIS S.A.



CONTRATO DE CONCESSÃO

PAVEPE - PARÁ DE MINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Assunto: FRANQUIA

Os produtos compreendidos e discriminados neste Anexo, constituem unicamente a outorga que faz a FIAT ao CONCESSIONÁRIO em caráter não exclusivo, do direito de revendê-los na ÁREA de CONCESSÃO a ele atribuída:

Automóveis, veículos de passageiros, de uso misto e de carga até 3.000 kg de peso bruto total admissível, produzidos pela FIAT, e suas peças de reposição, acessórios e outros artigos fabricados diretamente pela FIAT ou por terceiros, neste caso, desde que pela FIAT previamente aprovados.

.....

.....

.....

.....

.....

.....

As modificações que venham a ser introduzidas neste Anexo serão previamente comunicadas pela FIAT ao CONCESSIONÁRIO por carta que o substituirá para todos os efeitos de direito.

LocalBetim..... Data ..29.10.93.....

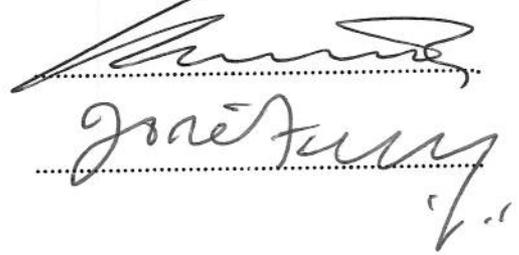
CONCESSIONÁRIO

.....
.....
.....



FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

.....
.....
.....



CONTRATO DE COMODATO

Entre FIAT AUTOMÓVEIS S.A., CGC/MF nº 16.701.716/0001-56, Inscrição Estadual nº 067.123354.003, sediada em Betim, MG, à Rodovia Fernão Dias - BR 381 - km 429, doravante denominada apenas FIASA, e
CGC MF nº 19.807.015/0001-94 Insc. Estadual nº 471.432436.0045
sediada em CANÇADO, L.100 à AV. PROFESSOR MELO,

a seguir designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, tendo em vista o que dispõe o Contrato de Concessão entre ambas firmado, e tendo em vista, ainda, o artigo 3º, III, da Lei nº 6.729/79, fica justo um CONTRATO DE COMODATO que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Constituem objeto deste Contrato os sinais luminosos contendo o nome FIAT, que FIASA determinou a confecção, sinais estes que deverão ser entregues pelo fabricante diretamente à CONCESSIONÁRIA, passando as notas fiscais e os respectivos documentos de recebimento dos mesmos a integrar o presente Contrato, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à descrição dos produtos deles objeto.

PARÁGRAFO ÚNICO

Outros sinais poderão posteriormente ser dados em comodato, ficando sujeitos às normas do presente instrumento, sem que se faça necessária qualquer alteração contratual, caracterizando-se o comodato pela Nota Fiscal de Remessa em Comodato, que passará a integrar este Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os custos de confecção dos sinais entregues em comodato serão de responsabilidade da FIASA, e, ônus da CONCESSIONÁRIA, os custos de transportes, quer os de devolução à FIASA, os de embalagem, seguros, conservação, instalação e retirada, além daqueles decorrentes da imposição de qualquer tributo sobre este Contrato, ou serviços nele indicados (instalação, retirada, manutenção, etc.) e inclusive sobre o uso de sinais.

Incluem-se, ainda, como ônus da CONCESSIONÁRIA as despesas de estadia e alimentação do pessoal do fornecedor encarregado da instalação ou retirada dos sinais.

Todos os custos de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA devem pela mesma ser pagos diretamente ao fornecedor escolhido, conforme Parágrafos Únicos das Cláusulas Primeira e Terceira adiante, ou a quem este indicar.

CLÁUSULA TERCEIRA

Não se constituem em objeto deste contrato sinais que não reproduzam o nome e/ou a Marca FIAT, tais como aqueles que estampam a denominação da CONCESSIONÁRIA ou se constituem em sinais internos, painéis metálicos, etc.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os sinais mencionados nesta cláusula serão confeccionados e instalados por fornecedor escolhido pela CONCESSIONÁRIA dentre aqueles homologados pela FIASA, segundo projeto e orçamento por esta elaborado/aprovado.

CLÁUSULA QUARTA

Os sinais aludidos nas Cláusulas Primeira e Terceira deste instrumento constituem-se na identificação padronizada da CONCESSIONÁRIA FIAT, e obedecerão sempre, quanto à localização, tamanho e quantidade, a instruções da FIASA, que deverão ser previamente solicitadas pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUINTA

Fica expressamente vedado o uso, pela CONCESSIONÁRIA, de sinais, placas ou indicadores de qualquer natureza, que contenham o nome FIAT, excluídos da vedação aqueles de propriedade da FIASA entregues em comodato à CONCESSIONÁRIA na forma e segundo as condições deste Contrato.

CLÁUSULA SEXTA

Cumpra à CONCESSIONÁRIA manter toda a identificação padronizada em perfeito estado de funcionamento e conservação, ficando FIASA autorizada a vistoriar, a qualquer momento, o estabelecimento da CONCESSIONÁRIA, para verificar se estão sendo cumpridas as obrigações impostas pelo presente Contrato, assim como as instruções a que se refere a Cláusula Quinta.

CLÁUSULA SÉTIMA

O presente Contrato vigorará por prazo indeterminado, ficando assegurado à FIASA o direito de rescindí-lo a qualquer tempo, mediante uma simples notificação por escrito extrajudicial. Neste caso, a CONCESSIONÁRIA se obriga à devolução dos sinais dados em comodato no dia seguinte ao da recepção da notificação mencionada, sob pena de pagamento de aluguel diário no valor igual ao de 10 (dez) OTN's até a data da efetiva devolução dos sinais, nos termos do que dispõe o art. 1252 do Código Civil. Caso a FIASA recorra a meios judiciais para cobrar os alugueres acima previstos ou para reintegrar-se na posse dos sinais, a CONCESSIONÁRIA se obriga ao pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor total dos alugueres e honorários, na base de 20% (vinte por cento) sobre este mesmo valor.

CLÁUSULA OITAVA

A infração de qualquer disposição deste Contrato, ou o término por qualquer motivo do Contrato de Concessão firmado entre as partes, implica na automática rescisão deste, independente de notificação judicial ou extrajudicial, acarretando para a CONCESSIONÁRIA as conseqüências previstas na Cláusula Sétima. Neste caso, o termo inicial do prazo em que o aluguel é devido será o da data da infração ou do término do Contrato de Concessão.

CLÁUSULA NONA

O presente Contrato deve ser interpretado em harmonia com o Contrato de Concessão. Havendo divergência, este prevalecerá.

CLÁUSULA DÉCIMA

Não serão considerados como alteração aos termos deste Contrato os atos de "liberalidade", eventualmente, praticados pelos Contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

As partes elegem o Foro de Belo Horizonte como competente para dirimir qualquer questão dele oriunda.

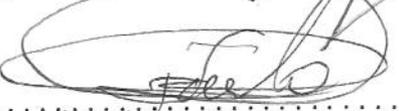
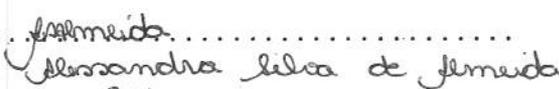
E, por estarem assim, justas e contratadas, firmam as partes o presente Contrato, em 2(duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, perante 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas e identificadas.

Betim, 29. de outubro de 1993...


.....
FIASA - FIAT AUTOMOVEIS S.A.


.....
CONCESSIONÁRIA -

Testemunhas:

1. 
Nome: PAULO DORNELAS NOGUEIRA
End.: RUA RAIMUNDO MENEZES, 279
CIC: 129737506-87
2. 
Nome: Alessandra Lelva de Almeida
End.: Rua Elvira Duarte, 50
CIC: 000.143.396-25



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

1/7

PARECER

Consulente: Departamento de Compras e Licitação

Ref.: Aquisição de veículos automotores pela Administração Pública – Veículo novo – Primeiro emplacamento

1- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca das aquisições de veículos automotores pela Administração Pública e a aplicação da Lei 6729 de 28 de novembro de 1979 (Lei Ferrari).

Vale ressaltar que o parecer é exarado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a esta Procuradoria adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração

É, em síntese, o relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Licitação é um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Os procedimentos administrativos são definidos na Lei 8.666/1993, que estabelece normas gerais sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O referido diploma em seu artigo 30, IV¹, deixa claro que em determinadas áreas e

¹ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



PREF. B. ESP. - PRO. LICITAÇÃO
1780003 29/MAI/2020 11:29



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

2/7

seguintes, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas.

Pois bem. No tocante a aquisição de **veículo novo** e ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6729 de 28 de novembro de 1979, conhecida como Lei Ferrari, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, e estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Ainda:

Art. 2º. (...)

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

De acordo com o art. 12² da lei mencionada é possível verificar a obrigação do concessionário de vender o veículo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, de comercializar **veículos novos** para fins de revenda.

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

² Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

3/7

Nesta perspectiva a deliberação do CONTRAN nº 64/2008³ define como **veículo novo** aquele “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, **antes do seu registro e licenciamento**”.

Por sua vez a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CBT, aduz sobre o registro do veículo zero km:

Capítulo XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Dessa forma, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário. Fora dessas situações, o registro e licenciamento não serão de um veículo novo.

Assim, a venda de veículo novo somente poderá ser efetuada por concessionário ou fabricante para o consumidor final, e este, nos termos do artigo acima citado, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de trânsito.

Isto posto, a conclusão que se chega é de que o veículo que, adquirido do concessionário ou fabricante, para fins de revenda, somente poderá ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.

Ou seja, apenas os fabricantes e as concessionárias, às quais se submetem a Lei 6729/79 é que podem **comercializar veículos novos**, pois emitem a nota fiscal diretamente para o consumidor final, que por sua vez, realizará o primeiro licenciamento e registro.

Neste sentido é vasta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como se vê colacionado abaixo:

³ 2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

4/7

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. PRIMEIRO EMPLACAMENTO. EMPRESA REVENDEDORA DECLARADA VENCEDORA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATENDIDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de **comercialização de veículo novo se encerra com a venda pelo distribuidor/concessionário**, que, segundo o disposto no art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

2. O **primeiro emplacamento** somente pode ocorrer se o **veículo for adquirido de concessionária autorizada pelo fabricante ou diretamente do fabricante**, conforme se verifica nas decisões referentes às Denúncias 1.040.657 e 1.015.299, julgadas pelo Colegiado da Segunda Câmara, nas Sessões de 17/5/2018 e 22/8/2018, respectivamente, e da Denúncia 1.007.700, julgada na Sessão de 6/2/2018 da Primeira Câmara. (TCEMG. Denúncia 1084407. Relator Cons. José Alves Viana. Data da sessão 04/02/2020)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. VEÍCULO NOVO. DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 64/2008. REVENDEDORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCESSIONÁRIA. FABRICANTE. DISTRIBUIDORA. GARANTIA DESCLASSIFICAÇÃO. COMPETITIVIDADE. DIRECIONAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA.

1. É impossível a análise de apontamento realizado na inicial, sem a fundamentação e documentação probatória adequada.

2. **A venda de veículos novos poderá ser efetuada por distribuidoras ou concessionárias. Assim, as revendedoras se qualificam apenas para a comercialização de veículos usados.**

3. Veículo novo é aquele que ainda não obteve registro e licenciamento. Conseqüentemente, está ainda sujeito à realização do primeiro emplacamento Deliberação CONTRAN nº 64/2008.

4. Somente o veículo novo possui garantia integral proporcionada pelo fabricante. Por isso, os veículos comercializados por revendedoras sempre possuirão redução em seu prazo de garantia.

5. A determinação de que apenas concessionárias e distribuidoras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG

Procuradoria Geral do Município

5/7

possam participar do certame não implica em restrição da competitividade, pois ainda subsiste oportunidade para que diversas empresas do ramo possam dar seus lances. (TCEMG. Denúncia 1024402. Relator Cons. José Alves Viana. Data da sessão 22/10/2019)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DOS FATOS DENUNCIADOS. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Não há que se falar em restrição a ampla competitividade, quando se verifica a participação de mais de um concorrente no certame.

2. A Administração, ao permitir que somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo seu perfeito cumprimento. (TCEMG. Denúncia 1047854. Relator Cons. Wanderley Ávila. Data da sessão 04/07/2019)

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA.

Em interpretação haurida dos termos utilizados na **Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.** (TCEMG. Denúncia 1040657. Relator Cons. Gilberto Diniz. Data da sessão 17/05/2018) (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União manifestou entendimento de que a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado, vejamos:

2. A nosso ver, a simples informação de que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) para o micro-ônibus de placa JZL7286, Renavam 783643900, Chassi 93ZC4980118300730, indica o ano/modelo 2000/2001 não seria, em princípio, suficiente para se afirmar categoricamente que o veículo não fosse zero km na data em que teve sua propriedade transferida da empresa fornecedora Santa Maria Comércio Representações Ltda. ao Município (17.09.2002).

3. Contudo, a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

6/7

contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que **houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município** (placa 0023404/MT) **autorizam deduzir que se trata de veículo usado**. Não haveria sentido lógico em a empresa emplacar o veículo e arcar com as despesas daí decorrentes (IPVA, seguro obrigatório, licenciamento) se não fosse para efetivamente utilizá-lo. De qualquer modo, o ônus de demonstrar que a compra atendeu às especificações previstas no instrumento do convênio e no edital de licitação, entre elas a de ser zero km, recai, como se sabe, sobre o gestor dos recursos públicos federais, e não sobre o TCU, conforme estabelecem as disposições do art. 93 do Decreto-lei n.º 200/67 e dos arts. 66 e 145 do Decreto n.º 93.872/86 e na linha da farta e remansosa jurisprudência do Tribunal a respeito da matéria.

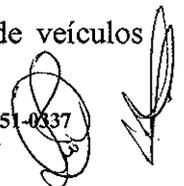
“6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, **agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município** (placa 0023404/MT) **autorizam deduzir que se trata de veículo usado**”. (TCU. Acórdão n.º 4572/2013 – 2ª Câmara. Relator Ministro José Jorge. Data da sessão 06/08/2013) (Grifo nosso)

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário/distribuidor ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

3- CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da regulamentação legal vigente, conclui-se que em certames cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento/aquisição de veículos





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
Procuradoria Geral do Município

7/7

automotores novos, zero quilômetro e o primeiro emplacamento em nome do Município, há que se observar a aplicação da Lei 6729 de 28 de novembro de 1979 (Lei Ferrari).

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Boa Esperança/MG, 29 de Maio de 2020.


Anne Fonseca Resende Lacerda
Procuradora Geral do Município de Boa Esperança
OAB/MG 170.463

Anne Fonseca Resende Lacerda
Procuradora Geral do Município
OAB/MG 170.463


Tânia Mara Ferreira
Diretora de Departamento - PGM
OAB/MG 194.233

Procuradoria Geral do Município
Praça Pe. Júlio Maria, 40, Centro
Boa Esperança/MG